



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO  
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ  
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO I

Autos n.º:1029038-94.2024.8.11.0041

AUTOR(A): AGROINDUSTRIA REI FISH COMERCIO DE PESCADO LTDA, FRANCISCO NETO DA SILVA

Visto.

**AGROINDÚSTRIA REI FISH COMÉRCIO DE PESCADO LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ nº 37.956.526/0001-50), e **FRANCISCO NETO DA SILVA**, empresário rural, CPF 108.137.051-34, devidamente inscrito no CNPJ sob número 55.080.785/0001-41, que compõem o denominado **GRUPO REI FISH**, ambos identificados na petição inicial, apontando um passivo de R\$ 3.883.792,12 (três milhões, oitocentos e oitenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e doze centavos).

Narra que o grupo iniciou suas atividades em 2005, quando o autor começou a comprar e vender pescados de forma caseira. Com o tempo, surgiu o sonho de montar um frigorífico especializado em pescado, que só se concretizou em 2019 devido a diversas adversidades. Nesse ano, Francisco e sua esposa fundaram o "Frigorífico Rei Fish", expandindo as operações para produção, compra e venda de pescados em maior escala.

Relata que os investimentos foram realizados com recursos próprios do casal e financiamentos obtidos junto a instituições financeiras, permitindo a criação de uma estrutura maior e mais profissional.

Pontua que o primeiro ano de trabalho trouxe resultados positivos e elevou as expectativas nos negócios. No entanto, em 2021, o grupo enfrentou seu primeiro desafio: o aumento significativo dos preços da ração para peixes, um insumo essencial para a produção e manutenção de suas operações. Paralelamente, houve uma alta no preço do diesel, combustível



necessário para abastecer os veículos do grupo, pois muitos clientes são do interior e de cidades vizinhas, exigindo a entrega por meio de veículos de grande porte.

Sustenta que, devido aos impactos financeiros negativos, o grupo foi obrigado a ajustar suas despesas para evitar que o aumento no preço do produto afetasse os consumidores finais, absorvendo uma redução na margem de lucro.

Narra que passou a concentrar suas operações principalmente em Chapada dos Guimarães, onde ganhou o apelido de "Rei do Peixe", vendendo em média de 2 a 3 mil quilos de pescado por semana, e que no final de 2022, as vendas duplicaram para 5 a 6 mil quilos semanais, permitindo a expansão das atividades do para Cuiabá e Várzea Grande, com foco em mercados e restaurantes.

Aduz que o cenário mudou e, em 2023, as vendas começaram a diminuir rapidamente devido às dificuldades financeiras enfrentadas pelo Estado e pelo país, obrigando o grupo a reduzir a produção para 3,5 mil quilos semanais. Isso impactou significativamente o faturamento, forçando cortes de gastos, redução de funcionários e uma tentativa de gerenciar despesas em meio à alta inflação.

Já no segundo semestre de 2023, o aumento dos preços dos insumos, especialmente das rações para peixes, impossibilitou o cumprimento dos compromissos financeiros com fornecedores e instituições. Além disso, no final de 2023, o fechamento da estrada de acesso à Chapada dos Guimarães, principal ponto de venda do frigorífico, afetou ainda mais o negócio, que dependia das feiras regionais e de clientes importantes da área.

Informa que, em 2024, a situação piorou com o cancelamento inesperado da 31ª edição do projeto 'Peixe Santo' pela Prefeitura de Cuiabá. Esse evento era importante para o grupo, pois garantiu um bom faturamento anual, o que resultou em uma redução ainda maior dos lucros e dificultou a manutenção das operações do frigorífico.

Segue discorrendo sobre a história do grupo e dos momentos de crise enfrentados, requerendo, ao final, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Em decisão de id. [162332871](#), foi determinada a realização de constatação prévia, bem como deferida a tutela cautelar de urgência tão somente para que seja ordenada a suspensão de todas as execuções ajuizadas contra os devedores.

Na referida decisão foi declarada provisoriamente a essencialidade dos bens indicados no id. [161793573](#) (doc. 21), bem como deferido o pedido para que a Energisa se abstenha de efetuar corte no fornecimento de energia elétrica.

O laudo de constatação prévia foi apresentado nos ids. 164361148 e seguintes, onde restou consignado que os autores "*PREENCHEM OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, consoante dispõe os artigos 47, 48 e 51 da Lei n. 11.101/05*".

No id. [164465986](#), o perito apresentou laudo complementar, em virtude das informações enviadas pelos patronos das recuperandas, indicando bens que não constaram da lista inicial.

Em manifestação de id. [164483325](#), a parte autora ratificou o



pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial.

A seguir os autos vieram-me conclusos.

## **I – DOS REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Estabelece o artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005 o seguinte:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

(...)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Como se sabe, a Lei n.º 14.112/2020 promoveu significativas mudanças na legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, inclusive prevendo a possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial pelos produtores rurais.

As alterações conferidas pela Lei 14.112/2020, mantiveram intacta a redação do *caput* do artigo 48, que diz respeito à exigência de exercício regular da atividade há mais



de 2 (dois) anos, e que deve ser atendida, cumulativamente com os demais requisitos dos incisos I a IV.

Entretanto, a reforma atualizou ou acrescentou novos parágrafos ao artigo, detalhando quais são os documentos aptos à comprovação do tempo de exercício da atividade rural pela pessoa jurídica e pela pessoa natural.

Os recém-incluídos §§ 3º e 4º preveem os meios de prova do tempo de atividade rural pela pessoa natural e elencam o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou meio de obrigação legal de registros contábeis que venham a substituí-lo, a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e o Balanço Patrimonial, todos entregues tempestivamente.

No caso em análise, o presente pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela sociedade empresária **REI FISH COMÉRCIO DE PESCADO LTDA-EPP** e pelo produtor rural **FRANCISCO NETO DA SILVA**, instruída com os documentos de id. [161792530](#), [161792531](#), [161792532](#), [161792533](#), [161792534](#), [161792535](#), [161792536](#), [161792537](#), [161792538](#), [161792539](#), [161792540](#), [161793541](#), [161793542](#), [161793543](#), [161793544](#), [161793545](#), [161793546](#), [161793547](#), [161793548](#), [161793549](#), [161793550](#), [161793551](#), [161793552](#), [161793553](#), [161793554](#), [161793555](#), [161793556](#), [161793557](#), [161793558](#), [161793559](#), [161793560](#), [161793561](#), [161793562](#), [161793563](#), [161793564](#), [161793565](#), [161793566](#), [161793567](#), [161793568](#), [161793569](#), [161793570](#), [161793571](#), [161793572](#), [161793573](#), [161793574](#), [161793575](#) e [161793576](#).

Segundo constou do laudo, o perito iniciou a inspeção na sede da empresa Agroindústria Rei Fish, situada na Rodovia Deputado Emanuel Pinheiro, s/n, Km 22, Lotes 27 e 28, Comunidade Rio dos Peixes, Retiro Mara Bonita, Zona Rural em Cuiabá/MT. Na ocasião, identificou “*sem adentrar em questões técnicas específicas*”, que os requerentes possuem estrutura que atende o desenvolvimento de suas atividades. No bojo do laudo foram colacionadas imagens dos bens listados pelas devedoras como essenciais, tais como o imóvel rural registrado sob as matrículas n. 64.383 e 64.384, que funciona como a sede da empresa, equipamentos utilizados para manuseio de pescados, bem como veículos utilitários e caminhões. (id. 164361148 pág. 12-27).

Quanto à composição societária, o perito apresentou o seguinte quadro:



No que tange aos funcionários listados no Id. [161793559](#), todos foram contratados em nome da requerente **AGROINDÚSTRIA REI FISH**, sendo eles:

Ordem	Nome	Função	Competência	Saldo Férias	Saldo 13º sal.	TOTAL
1	Luciano Pereira Gomes	Encarregado de Produção	Junho/2024	R\$ 750,00	R\$ 600,00	R\$ 1.350,00
2	Marta de Farias	Serviços Gerais	Junho/2024	R\$ 590,00	R\$ 472,00	R\$ 1.062,00
3	Pedro Lucas Santa Rosa	Auxiliar	Junho/ 2024	R\$ 750,00	R\$ 600,00	R\$ 1.350,00

O perito informou que, durante a vistoria no imóvel rural descrito na inicial, todos os funcionários estavam exercendo suas atividades normalmente, com exceção do motorista de caminhão Pedro Henrique Bello, que trabalha em regime de diária e estava em viagem.

Relatou que o requerente Francisco Neto não possui funcionários registrados em seu nome.

Noticiou, ainda, que não foram apresentados documentos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social), de modo que não foi possível proceder com a análise das informações trabalhistas dos colaboradores.

O perito analisou o cumprimento dos requisitos para processamento do pedido, de forma individualizada, apontando que:

**AGROINDÚSTRIA REI FISH**

**COMÉRCIO DE PESCADO LTDA**

**Artigo 48 e 51**

-



<b>Artigo 48</b>	<b>Documentos fornecidos pelo Requerente</b>
Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido exerça regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	161792532, 161792533, 161792535, 161792537, 161793562
I - Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	161793541
II - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	161793541
III - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	161793541
IV - Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	161793543

<b>Artigo 51</b>	<b>Documentos fornecidos pelo Requerente</b>
I - A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	161793544
II - As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação	161793549, 161793550, 161793551, 161793552



societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	
a) balanço patrimonial;	161793549, 161793550, 161793551, 161793552
b) demonstração de resultados acumulados;	161793549, 161793550, 161793551, 161793552
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	161793549, 161793550, 161793551, 161793552
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.	161793549, 161793550, 161793551, 161793552
III – A relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;	161793558
IV - A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	161793559
V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	161793562, 161792532, 161792533
VI - A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	161793573, 161793575, 161793576
VII - Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	161793566
VIII - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	161793568
IX - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	161793571
X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	161793572
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	161793573

**FRANCISCO NETO DA SILVA**

**Artigo 48 e 51:**



<b>Artigo 48</b>	<b>Documentos fornecidos pelo Requerente</b>
Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido exerça regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	161792531, 161792534, 161792536
I - Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	161792540



II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	161792540
III - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	161792540
IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	161793542

<b>Artigo 51</b>	<b>Documentos fornecidos pelo Requerente</b>
I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	161793544
II – As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	161793545, 161793546, 161793547, 161793548
a) balanço patrimonial;	161793545, 161793546, 161793547, 161793548
b) demonstração de resultados acumulados;	161793545, 161793546, 161793547, 161793548
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	161793545, 161793546, 161793547, 161793548
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.	161793553, 161793554, 161793555, 161793556, 161793557
III – A relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;	161793558
IV - A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Não há registro de empregados (id 161793560)
V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	161793561
VI - A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	161793573, 161793575, 161793576
VII - Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	161793564, 161793565
VIII - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	161793567
IX - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	161793571



X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	161793572
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	161793573

Com relação ao biênio exigido pelo *caput* do art. 48, da Lei 11.101/2005, analisada toda a documentação que instruiu a petição inicial, consignou o perito, com relação ao requerente, **FRANCISCO NETO DA SILVA**, que este apresentou Requerimento de Empresário[1], Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral[2] e Comprovante de Inscrição Estadual[3]. Juntou, ainda, a DIRPF do Exercício 2024, Ano-Calendário 2023.[4]

E, com relação à **AGROINDÚSTRIA REI FISH COMÉRCIO DE PESCADO LTDA**, foi juntado Requerimento da empresa e alteração contratual[5], Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral[6], Comprovante de Inscrição Estadual[7] e Certidão Simplificada. [8]

No tocante ao disposto no **artigo 48, I, II, III e IV, da LRF**, constam declarações expressas de cada requerente de não serem falidos, não terem obtido concessão de recuperação judicial, há menos de 05 (cinco) anos, e com base em plano especial, há menos de 08 (oito) anos, tampouco terem sido condenados ou não terem, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crimes previstos na Lei 11.101/2005.[9]

A exposição das causas concretas da situação patrimonial dos devedores e das razões da crise, tal como prevê o **artigo 51, I, da Lei 11.101**, constam da petição inicial (Id. 161792528) e também no documento de id. 161793544.

No que concerne ao **artigo 51, II, da LRF**, foram apresentados Livro Caixa do Produtor Rural dos anos de 2020[10], 2021[11], 2022[12], 2023[13] e 2024[14], bem como Balanço Patrimonial, Balancete, Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração dos Fluxos de Caixa, referentes aos anos de 2021[15], 2022[16], 2023[17] e 2024[18].

A relação de credores prevista no **artigo 51, III**, consta do Id. 161793558, e a dos empregados no id. 161793559, restou consignado que não há registro para o requerente **FRANCISCO NETO DA SILVA**. (**art. 51, IV**).

Com relação ao requisito do **artigo 51, V**, foram juntadas Certidões Simplificadas emitidas pela JUCEMAT, atualizadas em 02/07/2024[19], Contrato Social[20] e alteração contratual[21]. Com relação ao 2º Requerente, foi apresentado Requerimento de empresário[22], Certidão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, registradas em 10/05/2024, sob o CNPJ n. 55.080.785/0001-41[23] e Certidão Simplificada[24].

A relação de bens particulares dos sócios, controladores e dos administradores do devedor (**artigo 51, VI**) o requisito foi cumprido como se observa dos documentos juntados nos ids. 161793573, 161793575 e 161793576.

Já os extratos previstos no **artigo 51, VII** foram juntados nos ids. 161793566, 161793564 e 161793565.



Com relação ao requisito do **artigo 51, VIII**, foram juntadas certidões positivas de protesto em face de **FRANCISCO NETO DA SILVA e AGROINDÚSTRIA REI FISH**, emitida pelo cartório do 4º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Cuiabá/MT (ids. 161793567 e 161793568). O documento colacionado no Id. 161793571 demonstra o cumprimento do disposto no **art. 51, IX**.

O relatório detalhado do passivo fiscal, previsto no **art. 51, X**, foi apresentado no id. 161793572. Finalmente, constato o cumprimento do requisito previsto no **art. 51, XI**, mediante a juntada das declarações com a relação de bens e direitos do ativo não circulante (id. 161793573), com descrição e quantidade discriminada dos bens.

Encerrado o laudo, concluiu o perito que:

Após análise integral dos documentos e informações coletadas conclui-se o presente Laudo Pericial que os Requerentes Agroindústria Rei Fish Comércio De Pescado Ltda. - EP Francisco Neto Da Silva, denominados conjuntamente "GRUPO REI FISH", **PREENCHEM REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, consoante dispõe os artigos 47, 48 e 51 da Lei n. 11.101/05.

## II – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

A consolidação processual consiste tão somente na possibilidade de várias sociedades empresárias ingressarem, em conjunto, com um único pedido de recuperação judicial, bastando, para tanto, que haja afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (CPC – art. 113, III), o que, evidentemente, ocorre nas empresas pertencentes a um mesmo Grupo Econômico. Tal conjuntura, contudo, não obsta a autonomia patrimonial das sociedades que integram o litisconsórcio ativo.

Ocorre que, a consolidação processual não induz necessariamente à substancial, atualmente tratada no art. 69-J a 69- L da Lei 11.101/05, sendo que esta última consiste num litisconsórcio unitário (CPC – art. 116), no qual será conferido o mesmo desfecho para todas as sociedades do grupo, afastando-se a autonomia patrimonial das mesmas, de modo que tenham uma relação de credores única e, conseqüentemente, um único plano a ser apresentado para deliberação em AGC.

Nesse sentido:

"Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, a consolidação substancial é obrigatória, e deve ser determinada pelo juiz, "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CERZETTI) Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido. TJSP; Agravo de Instrumento 2050662-70.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019.



O artigo 69- J, da LRF, incluído pela Lei 14.112/2020, estabelece que:

“O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes”.

Destarte, mais que a mera formação de um grupo econômico, para que haja consolidação substancial faz-se necessária a confusão patrimonial entre as empresas, unidade de comando e direção, existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo dentre outros elementos, que podem ser claramente identificados em vários trechos do laudo da constatação prévia, como se vê a seguir:

*Acerca da consolidação substancial, há indicativo que os Requerentes se aglomeram em um grupo familiar, uma vez que possuem garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade do quadro societário, compartilham ativos e passivos, utilizam da mesma estrutura de produção, atuação conjunta no mercado entre os Requerentes, além de ter similitude nas atividades operacionais e econômica desenvolvidas.*

**d.** Os Requerentes cumprem os requisitos autorizadores a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico determinados no artigo

69-J da Lei 11.101/2005, quais sejam: a) existência de garantias cruzadas (id. 161793576); b) relação de controle ou de dependência; c) identidade do quadro societário; d) compartilham ativos e passivos; e) utilizam da mesma estrutura de produção; f) similitude nas atividades operacionais e econômica desenvolvidas; e, g) atuação conjunta no mercado entre os Requerentes. Sendo possível afirmar que se aglomeram em um grupo familiar.

Assim, seguindo os critérios elencados pelo art. 69-J, da Lei 11.101/05, forçoso é o reconhecimento da existência de consolidação substancial entre os requerentes, importando na necessidade de apresentação de plano único, com tratamento igualitário entre seus credores.

### **III – DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS INDICADOS NO DOC 21 (id. [161793573](#))**

Os devedores pugnaram no bojo da petição inicial pela declaração de essencialidade dos bens utilizados nas atividades empresariais do grupo.



Como é cediço, a LRF veda, durante o *stay period*, o cumprimento de medidas constritivas contra os bens dos devedores, em virtude de ações embasadas em créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial.

Entretanto, tal vedação não atinge os créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49, §§ 3º e 4º), ressalvada a possibilidade de suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, durante o referido *stay period* (LRF – art. 6º, §7º).

No referido DOC. 21 foram listados diversos equipamentos como moedor de carne, serras, bombas de escamação, esterilizador, máquinas de gelo, veículos utilitários, caminhões, 02 (dois) imóveis rurais registrados sob as matrículas n. 64.383 e 64.384, entre outros bens móveis.

Com relação à comprovação da essencialidade dos bens indicados pelos devedores, restou constatado no laudo que, “*pelas características dos bens indicados no ativo não circulante, pelo perfil de operação dos requerentes e pela inspeção in loco realizada, que são essenciais às atividades desenvolvidas os seguintes bens*”:

BEM	FINALIDADE	GARANTIA	PROPRIETÁRIO
2 Moedores de Carne Ekymsem 100	moer carne	Não	Rei Fish
3 Máquinas de Gelo Everest	fabricão de gelo	Não	Rei Fish
3 Seladores de Embalagens R. Bião	selar embalagem	Não	Rei Fish
3 Serra Fita Maetkutter 2,82 Staett	corte de peixe	Não	Rei Fish
6 Bombas de Escamação Still	desescamação de peixe	Não	Rei Fish
6 Camaras Frias Danfoss	armazenamento de peixe	Não	Rei Fish
Car Box Carrier com Rodízios	carregador de peixe	Não	Rei Fish
Esquim 3.000	extração de pele do peixe	Não	Rei Fish
Esterilizador ACSI 304	esterilizar facas	Não	Rei Fish
Fiat Strada Freedom, placa RAP-1/93	transporte de peixe	Sicredi	Rei Fish
Fish Scaler 625	escamação de tilapia	Não	Rei Fish
Lava Botas 333	lavar pés dos colaboradores	Não	Rei Fish
Imóvel Matrícula 64.383 - 2o RGI de Cuiabá/MT	criação de peixes e frigorífico	Sicredi	Francisco Neto
Imóvel Matrícula 64.384 - 2o RGI de Cuiabá/MT	criação de peixes e frigorífico	Sicredi	Francisco Neto
Lavador de Mãos 1/99	lavar mãos de colaboradores	Não	Rei Fish
Máquina de Escamação	descamação de peixe	Não	Rei Fish
Mesa de Acabamento Inox	preparação dos peixes para venda	Não	Rei Fish
Mesa Iluminação para Inspeção de Pescado	preparação dos peixes para venda	Não	Rei Fish
Mesas de Evisceração Inox	preparação dos peixes para venda	Não	Rei Fish
Triturador de Pescado 90	triturar peixe	não	Rei Fish
Veículo Caminhão Ford F-350, placa NPG-0582	transporte de peixe	Sicredi	Francisco Neto
Veículo Caminhão Mercedes-Benz Accelo, placa RAP-0054	transporte de peixe	Sicredi	Francisco Neto
Veículo Caminhão Scania-P320, placa RRU-0643	transporte de peixe	Sicredi	Rei Fish
Veículo Fiat Strada Freedom, placa RRU-2061	deslocamento entre as cidades	Sicredi	Rei Fish
Washer Fished 2.000	entrada de peixe	Não	Rei Fish

O perito apresentou, ainda, complementação ao laudo para informar sobre a existência de bem essencial não listado inicialmente pelas devedoras, cuja utilidade é transportar colaboradores, vejamos: (id. [164465986](#))



BEM	FINALIDADE	GARANTIA	PROPRIETÁRIO
Veículo Palio FMV5691	transportes de colaboradores e serviços externos	Sim	Rei Fish

Desse modo, ante o consignado pelo perito, deve ser declarada a essencialidade do bem imóvel e dos bens móveis destinados ao exercício das atividades dos devedores, indicados na tabela acima. (item “g” do laudo de constatação prévia – id [164361148](#) e id. [164465986](#)).

#### IV – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E APONTAMENTOS RESTRITIVOS EM NOME DOS DEVEDORES (id. [161792528](#) - pág. 25)

Quanto ao pedido para suspender “*todos os protestos e apontamentos restritivos em nome dos devedores, de seus cadastros, ordenando, e ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, durante o stay period*” aos “*Cartorios de Protestos da Comarca de Cuiaba/MT, ao Serasa, ao SCPC e ao SPC*”, este não merece acolhimento consoante restará demonstrado a seguir.

Isso porque, o mero pedido de recuperação judicial ou o deferimento do seu processamento não tem o condão de impedir que os credores lancem mãos de medidas de que dispõem em virtude do inadimplemento do devedor, dentre elas o protesto e a inclusão do nome dos devedores em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, assim preconiza o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial:

“O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negou provimento ao Recurso Especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência da Corte, segundo a qual “*o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos*” (julgado em 11/06/2018).

Ressalte-se ainda, que nessa fase processual, na qual ainda não foram analisados os requisitos para processamento do pedido de recuperação judicial, não há que se falar em créditos sujeitos a novas condições de adimplemento, uma vez que a novação dos créditos somente ocorrerá com a homologação do plano e consequente concessão da recuperação judicial, não se podendo olvidar ainda, que tal novação fica sujeita à condição resolutiva, uma vez que, por força do disposto no art. 61, da Lei 11.101/05, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação acarretará a convocação da recuperação judicial em falência.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já enfrentou a questão, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE DETERMINA O



RESTABELECIMENTO DO PROTESTO DE TÍTULO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ – ENUNCIADO 54 CJF/STJ - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, “Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. Recurso especial não provido. (STJ – Resp 1.374.259/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)”. Inexiste óbice à efetivação do protesto de títulos das empresas em recuperação judicial, razão pela qual deve ser mantida a decisão que determinou o cumprimento da sentença, na qual foi ordenado o restabelecimento do protesto de título.[25]

Nesse sentido, a pretensão da requerente é contrária ao princípio da transparência que deve reger as relações empresariais que eventualmente venham a se estabelecer, impedindo, inclusive, que terceiros interessados possam ter conhecimento da verdadeira situação da empresa e ter liberdade para com ela contratar.

Desse modo, não merece ser acolhido o pedido em questão em virtude do ingresso do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial.

## DA PARTE DISPOSITIVA

Diante do exposto, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizada por **AGROINDÚSTRIA REI FISH COMÉRCIO DE PESCADO LTDA-EPP** e **FRANCISCO NETO DA SILVA** que deverão apresentar um único PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convalidação em falência.

Em consequência, com fundamento no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, determino:

1 – Nomeio como Administradora Judicial **RAFAEL CIDRIM ENRIQUEZ GARCIA**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 269.487, portador do CPF n.º 310.779.258-67, com endereço profissional a Rua Primavera, 20, Sala 13, Centro Comercial Bosque da Saude, Cuiaba, Mato Grosso, CEP 78.050-030, tel: (11) 98368-0003, e-mail [contato@enriquezgarcia.adv.br](mailto:contato@enriquezgarcia.adv.br), a ser intimado por e-mail e por telefone, mediante, certidão nos autos, na pessoa de seu representante legal, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005).

1.1 – DETERMINO que a Secretária do Juízo, no mesmo ato de intimação por e-mail, encaminhe o termo de compromisso para [contato@enriquezgarcia.adv.br](mailto:contato@enriquezgarcia.adv.br), que deverá ser assinado e devolvido, também por correspondência eletrônica ao e-mail da Secretária [cba.1civel@tjmt.jus.br](mailto:cba.1civel@tjmt.jus.br).

1.2 – Com fundamento no art. 24, da LRF, “observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”, fixo a remuneração da Administração Judicial em R\$ 77.675,84 que corresponde a 2% do valor total dos créditos arrolados (R\$ 3.883.792,12), observado o limite imposto pelo §1º, do artigo 24, da lei de regência.



1.3 – Ressalto que a importância ora arbitrada, deverá ser paga diretamente à Administração Judicial, mediante conta corrente de titularidade da mesma a ser informada à Recuperanda, em 24 parcelas mensais de R\$ 3.880,56, levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sem que o Sr. Administrador Judicial se exima da prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da Lei n.º 11.101/05, sob pena de importar em desídia.

1.4 – Consigno que nas correspondências a serem enviadas aos credores pela administração judicial, deverá ser solicitada a indicação dos dados bancários dos credores, para recebimento dos valores assumidos no plano de recuperação judicial a ser eventualmente aprovado e homologado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por intermédio de depósitos judiciais.

2 - Declaro Suspensas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), as execuções promovidas contra os Recuperandos, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam (art. 6º, § 1º, 2º e 3º); cabendo aos devedores a comunicação da referida suspensão aos Juízos competentes.

2.1- A referida suspensão, não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF – art. 6, §7º-A).

3 – Determino que as Recuperandas apresentem diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, sob pena de destituição de seus administradores (LRF – art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas. Também deverá utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos que for signatária (LRF – art. 69, caput).

4 – Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF – Art. 69, § único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

5 – A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, “k”) devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

5.1 – Deverá ainda o Administrador Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m” – incluído pela Lei 14.112/2020).

5.2 – Para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, a Administração Judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação



n.º 72, de 19/08/2020, do CNJ (art. 2º, caput), possuindo, contudo, total liberdade de inserir no RMA outras informações que jugar necessárias. O referido relatório deverá ser também disponibilizado pela administradora judicial em seu website.

5.3 – Deverá a Administração Judicial encaminhar mensalmente ao e-mail cba.ajrma.rjf@tjmt.jus.br, até todo dia 10, um “Relatório de Andamentos Processuais” da Recuperação Judicial, informando ao Juízo as recentes petições protocoladas (indicando os respectivos Id’s), e o que se encontra pendente de apreciação (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 3º), sob pena de substituição. No mesmo período, deverá apresentar um “Relatório de Andamentos Processuais” de todos os incidentes processuais correlatos à Recuperação Judicial (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 4º).

6 – Expeça-se o EDITAL, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 dias para habilitações ou divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º), por meio de endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital.

6.1 – Deverão os Recuperandos ser intimados para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.1civeledital@tjmt.jus.br.), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão.

6.2 – Em seguida, deverão os devedores comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico a ser criado pelo Administrador Judicial, também sob pena de revogação.

7 – Encerrada a fase administrativa de verificação de crédito, a Administração Judicial deverá apresentar “Relatório da Fase Administrativa” (art. 1º, da Recomendação n.º 72 do CNJ), contendo o resumo das análises feitas para confecção do edital com a relação de credores, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e incisos da referida Recomendação. O referido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da Administração Judicial.

7.1 – Como padrão para apresentação do “Relatório da Fase Administrativa”, do “Relatório Mensal de Atividades”, do “Relatório de Andamentos Processuais” e do “Relatório dos Incidentes Processuais”, determinados nesta decisão, deverá a Administração Judicial utilizar os modelos constantes dos Anexos I, II, III e IV, da Recomendação n.º 72/2020, do CNJ, em arquivo eletrônico com formato de planilha xlsx, ods ou similar, ou de outra ferramenta visualmente fácil de ser interpretada (artigo 5º).

8 – Apresentado o Plano De Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, bem como a relação de credores da Administração Judicial (LRF – art. 7º, §2º) **VOLTEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS.**

9 – DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estado, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (LRF – art. 52, V).



10 – DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º, do art. 195, da Constituição Federal e no artigo 69, da n.º 11.101/2005 (LRF – art. 52, II).

11 – Oficie-se, outrossim, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que proceda às anotações nos registros competentes a fim de que conste a denominação “Em Recuperação Judicial” (LRF – art. 69, § único).

12 – Determino que o Sr. Gestor Judiciário, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei N.º 11.101/2005. ATENDA ainda com prontidão, os pedidos de cadastramento das partes, conforme requerido nos autos, desde que estejam regularmente representados.

13 – Pelas razões acima expostas. DECLARO como essenciais os bens listados e analisados de forma individualizada no laudo de constatação prévia (item “g” do laudo de constatação prévia – id [164361148](#) e id. [164465986](#)), ficando vedada, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os mesmos.

14) **INDEFIRO** o pedido de suspensão dos apontamentos restritivos de crédito e protestos em nome da requerente.

15 – Finalmente, DETERMINO que seja retirado o sigilo de todo o processo, a exceção dos documentos pessoais dos requerentes.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA  
JUÍZA DE DIREITO



---

[1] Id. [161792531](#)

[2] Id. [161792534](#)

[3] Id. [161792536](#)

[4] Id. [161793563](#)

[5] Id. [161792532](#), [161792533](#)

[6] Id. [161792535](#)

[7] Id. [161792537](#)

[8] Id. [161793562](#)

[9] Id. [161792540](#), [161793542](#), [161793541](#) e [161793543](#)

[10] Id. [161793553](#)

[11] Id. [161793554](#)

[12] Id. [161793555](#)

[13] Id. [161793556](#)

[14] Id. [161793557](#)

[15] Id. [161793545](#)

[16] Id. [161793546](#)

[17] Id. [161793547](#)

[18] Id. [161793548](#)

[19] Id. [161793562](#)

[20] Id. [161792532](#)

[21] Id. [161792533](#)

[22] Id. [161792531](#)

[23] Id. [161792534](#)

[24] Id. [161793561](#)

[25] (N.U 1007560-27.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 29/06/2022, Publicado no DJE 03/07/2022) (destaquei).

